



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.720189/2011-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.297 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Inaceitável a arguição de cerceamento do direito de defesa pela suposta impossibilidade de apresentação de documentos que estariam em outros processos ou junto a autoridade tributária estadual, quando os sistemas de pesquisa indicam o arquivamento dos processos antes do procedimento fiscal, e não foi apresentado qualquer documento que indicasse a entrega ou a apreensão de documentos pelo Fisco estadual.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes os Conselheiros Carlos Pelá e Frederico Augusto Gomes de Alencar

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga
de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da
Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata o presente de autos de infração para cobrança do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referente aos anos- calendário de 2006 (parte) e 2007 nos valores respectivamente de R\$ 7.947.744,95; R\$ 3.327.893,71; R\$ 1.531.347,04 e R\$ 7.065.829,99, aí incluídos juros de mora com base na taxa SELIC e multa de ofício no percentual de 75%, para o ano-calendário de 2006 e 150%, para o ano-calendário de 2007.

No ano-calendário de 2006 foi apurada omissão de receita pela diferença entre os valores lançados a débito na conta BANCOS, em contrapartida ao crédito na conta CLIENTES, e os valores escriturados como receitas.

Quanto ao ano-calendário de 2007, a omissão de receitas decorreu da não comprovação dos valores depositados nas contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96. Em função da não apresentação dos elementos da escrituração, a apuração do resultado ocorreu mediante arbitramento do lucro. Foi imputada multa de ofício no percentual de 150% pelo comportamento reiterado da nada declarar ou pagar ao Fisco.

Em impugnação contra o feito a interessada suscita, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa em virtude de não ter apresentado parte dos documentos solicitada por estarem em outros processos ou com outros Órgãos de fiscalização.

Requer a realização de diligências para que sejam juntados aos autos cópia de outros processos em trâmite na Receita Federal onde estariam os documentos requeridos, bem como para que seja oficiada a Secretaria Municipal de Fazenda de São Bernardo do Campo solicitando os documentos ou cópias dos mesmos que esteja apreendidos naquele Órgão.

Suscita a ocorrência da decadência para os fatos geradores ocorridos até 30/11/2006, considerando a data de ciência do auto de infração em 30/11/2001.

No mérito, salienta que deixou de apresentar algumas declarações em função da inaptidão do CNPJ e reitera a impossibilidade de justificar depósitos em função dos documentos que estariam em outros Órgãos e processos.

Questiona a utilização de depósitos bancários isoladamente como base para lançamento de tributos, o que não seria aceito pela doutrina e pela jurisprudência administrativa, ainda mais se a empresa mantém contabilidade regular, como seria o caso.

Por fim observa que o lançamento fiscal deveria observar o princípio da legalidade o que não foi o caso dos autos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP prolatou o Acórdão 05-36.921 considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. PA 10/2006.

A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames que emanam do art. 173 do CTN, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE PROCEDIMENTAL. CARÁTER INQUISITÓRIO.

No processo administrativo fiscal, é a impugnação que instaura a fase propriamente litigiosa ou processual, não encontrando amparo jurídico a alegação de cerceamento do direito de defesa, durante o procedimento administrativo de fiscalização, que tem caráter meramente inquisitório.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade quando observados, nos lançamentos formalizados, os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como o disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/09/2007, 01/10/2007 a 31/12/2007

RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA. PA 01/10/2006 a 31/12/2006.

Não afastada a constatação fiscal de falta de oferecimento à tributação de parte das receitas identificadas na escrituração, cabível o lançamento de ofício fundado na caracterização de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PA 01/01/2007 A 31/12/2007.

A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO. PA 01/01/2007 A 31/12/2007.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PA 01/01/2007 A 31/12/2007.

A alegação de que a movimentação financeira decorre de empréstimos bancários, desacompanhada dos correspondentes contratos, não é suficiente para identificar a origem dos recursos e infirmar a presunção de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL, COFINS e PIS

Sendo as exigências reflexas decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram o lançamento principal de IRPJ, na medida em que não foram apresentadas razões de defesa específicas, distintas daquelas já apreciadas e afastadas, sua orientação decisória deve seguir aquela adotada em relação ao IRPJ.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

O recurso voluntário é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Em caráter preliminar, a interessada suscita o cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de apresentar os documentos requeridos que estariam em outros processos ou em outros Órgãos, além da exigüidade do prazo concedido para atendimento.

A meu ver, a questão foi bem enfrentada pela decisão recorrida que nesse ponto não merece qualquer reparo.

De fato, o procedimento fiscal iniciou-se em 16/02/2009, tendo sido efetuadas oito intimações, nas quais foram concedidos consecutivos prazos, com vistas à apresentação dos documentos requeridos.

Em 16/11/2010, foi emitido o termo de intimação nº 04, do qual consta listagem dos depósitos localizados de forma individualizada, juntamente com pedido de esclarecimentos.

Observe-se que tal termo fora cientificado à contribuinte cerca de um ano antes da expedição dos autos de infração atacados, prazo mais que razoável para apresentação de esclarecimentos, o que, inclusive, ocorreu em relação a parte dos valores questionados.

Quanto aos documentos que estariam em outros processos, de imediato verifica-se que, dos processos mencionados, o de nº 11042.000414/200662 já se encontrava arquivado quando do início da presente ação fiscal. Não me parece razoável supor que fosse arquivado com livros fiscais e contábeis da interessada.

O mesmo se pode dizer do processo de nº 10314.012292/2007-28 (representação fiscal para fins penais) que foi arquivado antes do início deste procedimento fiscal. Como bem registrou a decisão recorrida, em 30/12/2009 foram os referidos processos desarquivados a pedido da DRJ São Paulo I, quando do julgamento do processo de nº 10314.003227/2008-92, permanecendo a ele juntados até 25/03/2011. Não há, portanto, que se cogitar da permanência dos Livros também em tais processos, o que pode ser confirmado por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB.

Isso porque, pelo exame dos autos do processo nº 10314.003227/2008-92 constata-se a existência de termo devidamente cientificado ao contribuinte em 07/04/2008 informando que os documentos exigidos pela Fiscalização foram devidamente devolvidos à contribuinte quando do encerramento da respectiva ação fiscal, o que ocorreu muito antes do procedimento fiscal aqui tratado (16/02/2009).

Ressalte-se ainda que a autuação relativa ao 4º trimestre de 2006 não decorreu da falta de apresentação dos livros e documentos não se lhe aplicando a preliminar suscitada. No que se refere ao ano-calendário de 2007, verifica-se que o protocolo apresentado pela Impugnante, no qual consigna a entrega à fiscalização dos Livros fiscais e contábeis é anterior ao término do ano-calendário em questão (22/08/2007), não havendo, também por esse

motivo, que se cogitar que a documentação correspondente integrasse quaisquer dos autos apontados pela contribuinte.

A decisão recorrida também faz menção aos demais processos em trâmite de interesse da recorrente registrando que os únicos formalizados anteriormente à ação fiscal sob exame já estariam arquivados. Penso ser improvável que o arquivamento tenha ocorrido sem a devolução de documentos pertencentes à pessoa jurídica que porventura estivessem juntados ao processo.

No que se refere aos documentos que estariam com autoridades fazendárias estaduais caberia esclarecer quais seriam eles. Não foi apresentado Termo de Apreensão ou de Retenção de Documentos emitido pela autoridade fazendária, ou protocolo de entrega de documentos.

Do exposto, rejeita-se a preliminar.

Pelos mesmos motivos, rejeita-se a solicitação de diligência pois, como demonstrado, não há qualquer indicativo de algum documento que pudesse estar nos processos mencionados, nem foi apresentada qualquer comprovante de documentos que teriam sido entregues ou apreendidos pelo Fisco estadual.

A arguição de decadência não merece ser conhecida, pois não foram tributados fatos geradores anteriores a 31/12/2006.

No mérito, a questão da tributação dos depósitos bancários envolve a aplicação de disposição literal da norma. O art. 42, da Lei nº 9.430/96, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receita com base em movimentação financeira não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento torna legítima a exigência das informações bancárias e transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados, desde que regularmente intimado a fazê-lo conforme previsão do texto legal.

Nesse ponto, como já afirmado em momento anterior deste voto, em 16/11/2010, foi emitido o termo de intimação nº 04, do qual consta listagem dos depósitos localizados de forma individualizada, juntamente com pedido de esclarecimentos.

Assim, foi cumprido o requisito formal estabelecido no dispositivo em comento, mas a recorrente não apresentou qualquer justificativa.

O sujeito passivo trouxe aos autos uma jurisprudência aplicável a fatos geradores anteriores ao estabelecimento da presunção legal sob exame. Ainda que os Acórdãos citados tenham sido proferidos após a edição da Lei nº 9.430/96 em função do trâmite normal do processo administrativo fiscal, referem-se a situações precedentes. Tanto é assim que alguns mencionam textualmente a Lei nº 8.021/90 que lhes serviu de base, norma essa revogada pela Lei nº 9.430/96 na parte concernente à tributação dos depósitos bancários.

De todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator

CÓPIA